


PRESIDENTE DO PARTIDO POLÍTICO E FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO: LEGITIMIDADE E LITISCONSÓRCIO ELEITORAIS

*President of the political party and fraud of gender quotas:
electoral legitimacy and joinder of parties*

Michelle Pimentel Duarte*

Recebido em: 25/7/2022

Aprovado em: 9/9/2022

 * Mestre em Direito (PUCRS). Especialista em Processo Civil (UNISUL) e em Direito Eleitoral (PUCMINAS). Instrutora de Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs). Formadora pela ENFAM. Analista Judiciária do TRE-MA. Coordenadora de Supervisão e Orientação na CGE/TSE. (michellepduarte@gmail.com.)

Resumo

Partindo de um julgado específico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), este artigo pretende analisar o papel do presidente ou da presidente de partido político como eventual parte nas ações por fraude à cota de gênero. O estudo apoia-se na crítica da evolução jurisprudencial do tratamento do litisconsórcio e ainda em breve revisão doutrinária correlata. Tanto a causa de pedir (o fenômeno das candidaturas fictícias) quanto o litisconsórcio não têm sido tratados com técnica adequada pelos tribunais brasileiros. Assim, a facultatividade do litisconsórcio em ações por fraude à cota de gênero, sem que mesmo se defina o que seria a fraude, qual o abuso e quem seria o abusador, deixa à margem do escrutínio as figuras centrais de gestão dos partidos políticos.

Palavras-chave: partido político; fraude; gênero; legitimidade; litisconsórcio.

Abstract

Starting from a specific judgment of the TRE-MA, this article intends to analyze the role of the president of a political party as an eventual party in the actions for fraud to the gender quota. The study is based on the criticism of the jurisprudential evolution of the joinder of parties and a related doctrinal review shortly. Both the cause of action (the phenomenon of fictitious candidacies) and the joinder of parties have not been dealt with with adequate technique by Brazilian courts. Thus, the optionality of joinder in actions for fraud against the gender quota, without even defining what the fraud would be, what the abuse would be and who the abuser would be, leaves central figures in the management of political parties out of scrutiny.

Keywords: political party; fraud; gender; legitimacy; joinder.

Introdução

O objeto deste artigo é a questão lançada com o julgamento do Recurso Eleitoral n. 0601052-84.2020.6.10.0004, julgado pelo TRE-MA em 2021, relatora Desembargadora Ângela Salazar, publicado no DJe em 23/8/2021.

Na origem, em maio de 2021, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero foi extinta com julgamento do mérito em razão do reconhecimento da decadência por não ter sido o polo passivo devidamente formado. Diante da categórica afirmação, na petição inicial, de que o presidente do partido político, representando a agremiação, teria produzido DRAP ideologicamente falso, o juízo de 1º grau decidiu pela obrigatoriedade de inclusão do presidente da grei no polo passivo.

O Tribunal, unanimemente, decidiu aplicar o julgado do Recurso Ordinário n. 0603040-10.2018/DF, o qual, revisando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre litisconsórcio, fixou a tese segundo a qual não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. Assim, a sentença foi reformada e o feito retornou à zona eleitoral para retomada do procedimento.

O litisconsórcio em ações eleitorais deve a sua compreensão à aplicação suplementar dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil, uma vez que a legislação específica é praticamente silente ao indicar quais indivíduos devem compor o polo passivo. O art. 73 da Lei n. 9504/1997, ao iniciar a disciplina sobre condutas vedadas, indica os atos que, por ferirem a igualdade entre candidatos, não podem ser praticados por “agentes públicos, servidores ou não”. De maneira incipiente, tal dispositivo indica aqueles que devem ser demandados em caso de suposto descumprimento.

Ao mesmo tempo, a apuração de fraudes à cota de candidatura de gênero é construção jurisprudencial inacabada, que iniciou com o elástico do conceito de fraude como causa de pedir da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME) e, atualmente, alberga a hipótese da simulação dentre as causas de pedir da AIJE. Não tem se respondido, entretanto, de que tipo de abuso se trata e como, no percurso que parte da definição até a apresentação da candidatura, ou mesmo durante a campanha eleitoral, participam os diversos atores

para ocorrência da fraude com extrapolação (abuso) de direito a eles ou elas concedido.

Quanto à regulamentação da AIJE presente na LC n. 64/1990, destaca-se que o art. 22 apenas dispõe sobre o cabimento da representação por abuso, sem indicar os legitimados passivos e a posição que sustentam dentro de uma arena de debates constituída pelo processo.

O projeto de Novo Código Eleitoral (PLP 112/2021), já aprovado na Câmara dos Deputados, tem como um dos objetivos superar as incongruências internas causadas pela dispersão da legislação eleitoral. No que há de contato com o tema aqui tratado, aponta-se que, no art. 616, §§ 1º e 3º, está previsto que fraude à cota de “sexo” constitui abuso de poder político e que os dirigentes que concorreram para a prática serão responsabilizados civil e penalmente. Mais adiante, no art. 618, § 4º, é reafirmada a possibilidade de impugnação ao mandato eletivo ante a ocorrência de fraude à cota de gênero. Por fim, o litisconsórcio recebeu uma seção inteira (arts. 648 a 651), com indicações taxativas de enquadramento nos tipos unitário e facultativo.

Estabelecidas as bases, indica-se que o problema a ser respondido reside em saber: decide adequadamente o Tribunal que, diante da narrativa de participação do dirigente partidário na fraude à cota de gênero, conclui pela facultatividade do litisconsórcio com os demais legitimados?

1 Percurso jurisprudencial sobre litisconsórcio e fraude à cota

Para responder ao problema posto, deve-se investigar como a jurisprudência tem construído respostas às controvérsias sobre litisconsórcio em AIJE por abuso de poder político e econômico e sobre cabimento de ações por fraude à cota de gênero. A discussão, como se verá, não passa livre de avanços e recuos, em parte pela influência da redação ruim do tema no Código de Processo Civil de 1973.

A partir do Recurso Ordinário n. 1696-77/RR, o TSE reconheceu que, em representações por conduta vedada, haveria disposição de lei expressa que determinaria litisconsórcio passivo necessário entre o agente público executor do ato e beneficiários do ato ilícito. A partir da leitura conjunta do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9504/1997, a conclusão extraída é a de que as sanções possíveis são aplicáveis a toda a cadeia de responsáveis e beneficiários, incluindo partidos políticos.

No julgamento do Recurso Especial n. 843-56/MG, a obrigatória inclusão do agente público no polo passivo de AIJE, por abuso de poder político, foi justificada ante a sua competência para a prática do ato e diante da necessidade de levar a juízo argumentos que justifiquem a legalidade e a motivação da conduta. Outro fundamento foi a dificuldade que o candidato beneficiado teria para promover a própria defesa com base em fatos ou atos em relação aos quais, em tese, desconheceria as circunstâncias e motivações para a prática.

Neste julgado, que modificou o entendimento prevalente sobre litisconsórcio, o TSE estendeu a conclusão sobre litisconsórcio necessário nas Representações por conduta vedada para as AIJEs por abuso de poder político, entrelaçado ou não ao econômico, pois o conceito de condutas vedadas alimenta a significação do abuso de poder político.

Em 2019, o TSE, aplicando conceito de Teoria Geral do Processo, afirmou que o aspecto subjetivo da demanda é analisado com base nas afirmações da petição inicial, razão pela qual foi adequadamente formado o litisconsórcio entre o candidato beneficiado e o responsável pelo abuso, tal como indicado na narração liminar. No mesmo julgado, o Ministro redator do acórdão sinalizou, em *obiter dictum*, a necessidade de revisão do entendimento do TSE sobre litisconsórcio em AIJEs: não se formaria litisconsórcio em atendimento à ampla defesa, mas para preservar a eficácia e adequação da tutela jurisdicional (Respe n. 50120/MG, 2019).

No julgamento do Respe n. 325-03/MG, o TSE fixou entendimento, para as Eleições 2016, que o litisconsórcio necessário orientava a formação do polo passivo também em AIJE que discutisse somente a ocorrência de abuso de poder econômico. Segundo a ressaltada posição pessoal do relator, a redação do art. 22 da LC n. 64/1990 deixava taxativa a hipótese de facultatividade, regra em litisconsórcio segundo o Código de Processo Civil. Não havia disposição de lei ou relação jurídica que impusesse outra solução. A maioria dos Ministros compreendeu que deveriam figurar no polo passivo, além dos candidatos beneficiados, todos aqueles que tivessem alguma conduta ilícita atribuída na inicial. Era necessário garantir exercício da ampla defesa pelo candidato beneficiado contra ato praticado por terceiro, assim como haveria de se prover igualdade de tratamento em relação às demais demandas eleitorais.

No julgamento de AIJE por abuso de poder econômico em desfavor da chapa presidencial eleita, o TSE entendeu por classificar

como facultativo o litisconsórcio entre o então candidato beneficiado e os responsáveis pela instalação de *outdoors* no período da pré-campanha. Aplicando o art. 114 do CPC, o argumento lançado pelo relator foi inexistência de disposição de lei ou natureza especial de relação jurídica que imponha o chamamento de todos os autores da conduta ilícita (AIJE n. 060175222/DF, 2021).

O julgado mais recente consolidou a virada de direção na jurisprudência do TSE sobre litisconsórcio. Foi fixada a tese, a partir das Eleições 2018, segundo a qual não é “exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político” (RO n. 060304010/DF, 2021). Em boa medida, o relator assumiu os argumentos lançados no Respe n. 501-20/MG, embora, conforme defendido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, tal conclusão jurídica não encontre correlação com a controvérsia fática dos autos. A necessidade de inclusão, no polo passivo, de servidores públicos praticantes do ato e em tese subordinados ao mandatário – conclusão do TRE/DF decorrente de instrução probatória e não da narrativa da inicial – poderia ser resolvida com base em precedentes já mencionados, com destaque para aqueles que atraem a aplicação da teoria da asserção e distinguem o mandatário do agente subordinado.

A construção da definição sobre instrumentos para apuração de fraude à cota de gênero experimentou périplo jurisprudencial muito similar ao do litisconsórcio.

A partir do julgamento do Respe n. 149/PI, a fraude como causa de pedir da AIME, até então restrita a hipóteses relacionadas com a votação, teve o significado alargado para incluir “todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”. Na origem, a AIME fora proposta sob narrativa de ocorrência de candidatura fraudulenta para cumprimento de cota de gênero prevista na Lei n. 9504/1997.

No Respe n. 243-42/PI, o cabimento da AIJE para apuração de atos que poderiam configurar conluio para subversão da cota de gênero foi efetivamente discutido pelo TSE e fica claro que se decidiu ampliar a apuração de fraude em AIJE porque não seria necessário esperar AIME quando todos os elementos já estariam presentes antes da diplomação. A fraude caracterizaria “abuso de poder” em sentido amplo. Foi a Ministra Luciana Lóssio quem, durante o julgamento, indicou que, em controvérsias fáticas como a apresentada, “tais fatos,

(...) podem ser apurados inclusive em sede de AIJE, com fundamento em eventual abuso do poder político por parte do partido/coligação e de seus representantes”.

O caso mais ruidoso sobre o tema, e frequentemente listado como aquele em que o TSE debateu a admissibilidade da AIJE como instrumento para fazer frente à fraude à cota, foi o Recurso Especial Eleitoral n. 193-92/PI, em que a Corte determinou a cassação dos mandatos de todos os eleitos, independentemente do gênero. O polo passivo estava ocupado pelos vereadores cassados, suplentes e pelas coligações envolvidas, de modo que o tema não constituiu ponto controvertido.

Somente no julgamento conjunto do AgR-Respe n. 685-65/MT e no Respe n. 684-80/MT, o TSE firmou entendimento no sentido de que os suplentes, por terem mera expectativa de exercício de mandato eletivo, são atingidos mediatamente pela sentença que invalida o DRAP e, assim, a sua inclusão no polo passivo não é pressuposto para viabilidade da ação. Uma vez presentes como demandados, o litisconsórcio é facultativo.

2 Breves aspectos da construção doutrinária

A doutrina não é incisiva no debate sobre litisconsórcio em ações eleitorais. Quando estuda a cota de gênero e os instrumentos processuais para sua efetivação, tem se concentrado em pontos sobre cassação de mandatos, retotalização e o papel contramajoritário da Justiça Eleitoral.

Apenas um artigo foi localizado com elaboração direta sobre litisconsórcio e, nele, o autor concentra-se em argumentar sobre a decisão que indefere o DRAP a *posteriori* e, como isso, determina a obrigatoriedade da reunião de todos os candidatos no polo passivo. Prossegue afirmando que a sentença deve distinguir entre candidatas que não se beneficiaram do ocorrido, razão pela qual, apesar de necessário, o litisconsórcio não seria unitário (Peleja Júnior, 2018, p. 210). Além de solucionar a questão partindo da sentença, o autor não menciona o presidente de partido político.

Boa parte dos estudos tem por objeto o desfecho das ações e não a sua preparação. Ademais, a atividade do TSE resultou na abertura semântica de fraude e abuso de poder, de modo que tais causas de pedir não encontram

estruturação na LC n. 64/1990. Responder sobre litisconsórcio implica responder, primeiro, se há legitimidade passiva e se há relação jurídica que implique unidade processual. Assim, para construir a resposta ao problema apresentado na introdução, a revisão bibliográfica seguiu a trilha do método dedutivo ao longo das questões que tangenciam o objeto deste trabalho de conclusão: litisconsórcio em ações eleitorais, abuso de poder e conceito aberto, fraude como causa de pedir.

Conforme se afirmou em publicação anterior, a compreensão do texto e da posição em um sistema de normas dos artigos referentes a litisconsórcio no CPC leva à conclusão de que a regra geral é a facultatividade, sendo exceção justificada pelos critérios do art. 114 a cumulação de partes do tipo “necessária” (Duarte, 2021, p. 290). Estabelece o Código de Processo que disposição de lei ou natureza da relação jurídica e a correlação com a eficácia da sentença – e não com a sorte dos litigantes – indicam obrigatoriedade na multiplicidade de partes (Mello, 2018, p. 321).

A definição dos legitimados é produto da narrativa do autor, esclarece-nos a teoria da asserção. A legislação, por sua vez, ao determinar a quem cabe certa conduta ou omissão e ao estabelecer o que deve ser ressarcido ou como se reconstituirá o bem lesado, contribui para indicar, em tese, quem deve ser parte. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 80). explicam, nesse caminho, que a ideia de parte não pode ser afastada do direito material, sob pena de frustrar os fins pragmáticos do processo

A clareza da LC n. 64/1990 ao definir o polo ativo da AIJE não se repete na definição do polo passivo, assim é adequado esmiuçar um tanto mais o que se diz sobre o tema.

Paulo Henrique Golambiuk (2018, p. 186) aponta uma das fontes do problema da multiplicidade de sujeitos na AIJE: “Ao prever a inelegibilidade em forma de sanção o legislador atribuiu à AIJE, provavelmente de maneira involuntária, a capacidade processual de se demandar (...) (i) candidatos não eleitos e (ii) terceiros que tenham *contribuído* para a prática delituosa”.

Sobre esse ponto, Roberta Maia Gresta, no Relatório do Eixo V do projeto de Sistematização de Normas Eleitorais do TSE, já advertiu que a norma sancionatória – inelegibilidade para todos os que tenham contribuído para o ato – orienta definição de legitimidade passiva e não pode ser confundida com regra de litisconsórcio unitário ou necessário (Brasil, 2019a, p. 124).

Para compreender quem abusa, é útil discutir o que seja abuso de poder, a razão legislativa para movimentar o Judiciário.

O abuso de poder político, causa de pedir da AIJE, tem previsão constitucional (art. 14, § 9º), seguida pela norma do art. 19 da LC n. 64/1990. Anna Paula Oliveira Mendes (2022, p. 52, 62-64) defende que, a despeito da diferença de texto entre os arts. 19 e 22 da LC n. 64/1990, a proteção do direito fundamental à elegibilidade dos cidadãos frente a um ativismo judicial intolerável impõe que se rechace a ideia ampliada de autoridade e se compreenda que o sujeito do abuso de poder político há de possuir vínculo com a administração pública.

Frederico Franco Alvim (2019, p. 170) já escreveu que os sujeitos do poder empregam-no em competições eleitorais para acumular preferências dos votantes em número que condicione o resultado do pleito. Quando as prerrogativas dos sujeitos empoderados rompem as fronteiras legítimas e causam desequilíbrio entre os demais competidores ou a má-formação da vontade popular, há o abuso. É dizer, “as práticas de abuso de poder ensejam a produção de manifestações e resultados políticos artificiais” (Alvim, 2019, p. 173).

Abuso, portanto, pressupõe normas que limitem possibilidades de um direito, um sujeito que tenha poder, um objetivo a ser alcançado e alguém que seja destinatário dos atos. A compreensão do conceito indeterminado de abuso de poder já é por si desafiadora. Trata-se de expressão legislativa aberta, que ganha significado dentro do espaço processual sob contraditório (Duarte, 2016, p. 109-114). Após o julgamento do Respe n. 243-42/PI, a abertura semântica foi aumentada para abrigar a noção de fraude.

Para João Andrade Neto, Roberta Gresta e Polianna Pereira (2018, p. 250-251), é inadequado o alargamento conceitual operado pelo TSE. O instituto da “fraude à lei” foi mal transposto do Direito Internacional Privado, no qual se exige a coexistência de ao menos duas normas: assim, uma conduta lícita isoladamente perde este atributo se realizada artificialmente para afastar a incidência de outra. Nesta construção, o abuso (de direito) é parte do conceito de fraude. Entretanto, após o julgamento citado, o alargamento das causas de pedir da AIJE resultou na transformação do abuso de direito, em categoria conceitual que é, simultaneamente, parte da fraude à lei e, quando identificado com abuso de poder, albergue da mesma fraude.

Os mesmos autores apontam questões não respondidas, que ainda aguardam solução três anos depois:

A rigor, se a afirmação é que a fraude à cota de gênero se apresenta como modalidade de abuso apurável em AIJE, seria necessário definir qual é esta modalidade e a quem se imputa a prática do abuso. (...) Se de abuso de poder político se trata, é preciso, pois, apontar o agente que, detendo o poder político, dele faz o uso que desborda para o ilícito. Quais seriam os responsáveis? Os dirigentes partidários ou todos os convencionais, que eventualmente tenham referendado a inclusão das mulheres na lista proporcional? As próprias mulheres, nesse caso, seriam também corresponsáveis, caso anuissem sem intenção de realizar uma campanha competitiva? (Andrade Neto *et al.*, 2018, p. 276-277).

Em outro oposto, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2021, p. 167-168), concordando com os resultados dos julgamentos no Respe n. 243-42/PI e no Respe n. 63184/SC, aduz que dirigentes partidários são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandados de segurança, e seria uma decorrência natural de sua atividade a responsabilização pelas condutas de abuso de poder.

Considerações finais

Durante a pesquisa bibliográfica, foram identificados focos de relevantes problemas que o julgado levanta, os quais, entretanto, fogem do escopo proposto: o deficiente estímulo a candidaturas de gênero feminino e de outros grupos minorizados; o papel dos partidos políticos e de seus dirigentes na democracia brasileira; o acerto da decisão sobre litisconsórcio e o respeito a uma cultura de precedentes frente ao CPC/2015.

Nos primeiros julgados, o TSE pretendeu preencher a lacuna da LC n. 64/1990 mediante integração com as disposições do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Compreendia-se que a determinação de sanção a todos os responsáveis importava na ordem para demandar toda a cadeia de envolvidos na ilicitude. A evolução da jurisprudência mostrou que o fio condutor, na verdade, é o CPC, que preconiza que é a formação da petição inicial, envolvendo o relato da controvérsia e natureza da relação jurídica, aquilo que determina o tipo de litisconsórcio.

De fato, entre partido político e seus dirigentes e os candidatos da lista por eles formada não há vínculo incindível que condicione a eficácia da sentença.

Mantendo as reservas sobre absoluta inadequação da extensão conceitual de fraude e do círculo hermenêutico que se forma na conclusão de que toda fraude é um tipo de abuso, e sabendo que abuso de autoridade há de ser compreendido como abuso de poder político, esta modalidade é o mais próximo da tipologia da LC n. 64/1990 que a conduta de requerer candidaturas fraudulentas consegue chegar.

O sujeito abusador, por excelência, é o presidente do partido político, pois cabe às agremiações o monopólio da apresentação das candidaturas. No caso ora discutido, foi expressamente imputado a ele o engendramento da fraude às cotas de gênero. Há, desta maneira, dois legitimados passivos na AIJE por fraude à cota de gênero: (1) aquele que pratica a conduta, que extrapolou os limites da ordem jurídica e provocou, em tese, a turbação da legitimidade das eleições; e (2) os beneficiados pelo arranjo, quais sejam, os candidatos que puderam se lançar. A resposta seria simplificada se o presidente de partido político também fosse candidato em lista proporcional e tivesse o mandato ameaçado pela procedência da ação cassatória.

Havendo dois legitimados, sem sobreposição de papéis, e não havendo disposição expressa de lei ou relação jurídica que imponha a litigância em conjunto no polo passivo para assegurar a eficácia da sentença, é de se responder que o julgamento do Regional aplicou adequadamente as normas jurídicas e o precedente do TSE.

A questão, entretanto, permite uma conclusão decorrente de uma perplexidade inesperada. Para cada lide individualmente considerada, a prestação jurisdicional não é afetada se o presidente da agremiação não participa do processo. Basta que não lhe seja imposta a sanção personalíssima da inelegibilidade. Entretanto, compreendendo que o processo eleitoral tem natureza coletiva, a ausência do dirigente partidário resulta em punição apenas de quem mediatamente se relaciona com o abuso – candidatos e candidatas. A AIJE perde sentido no ordenamento eleitoral porque o abusador-fraudador não será alcançado pela sanção que apenas a sua procedência impõe. O abuso, em si, não terá resposta. A fraude de gênero como resultado de estruturas partidárias fechadas, patriarcais e heteronormativas continuará sendo medianamente reparada por meio do processo. Lançando mão do termo empregado pelo Ministro Luís Roberto Barroso

no RO n. 060304010/DF, a “seletividade” que cabe aos legitimados ativos em litisconsórcio passivo facultativo contribui para que as estruturas partidárias resistentes não sejam expostas.

Referências

ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019.

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). **Abuso de poder e perda de mandato**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Parecer às emendas de plenário ao PL n. 112 de 2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01rbg2wbm0z3syftsl12b4dggg32053916.node0?codteor=2071059&filename=Pa+recer-CCJC-09-09-2021. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-Respe 634-49/MG**. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgado em 8/9/2016, publicado em 30/9/2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-Respe 684-80/MT**. Relator designado: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 28/5/2020, publicado em 31/8/2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-Respe 685-65/MT; AgR-Respe 684-80/MT**. Relator designado: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 28/5/2020, publicado em 31/8/2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AIJE 060175222/DF**. Relator: Ministro Og Fernandes julgado em 23/6/2020, publicado em 12/5/2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 149/PI**. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 4/8/2015, publicado em 21/10/2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 193-92/PI**. Relator: Ministro Jorge Mussi, julgado em 17/9/2019, publicado em 4/10/2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 243-42/PI**. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 16/8/2016, publicado em 11/10/2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 325-03/MG**. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, julgado em 22/10/2019, publicado em 28/11/2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 501-20/MG**. Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 9/5/2019, publicado em 26/6/2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 84356/MG**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 21/6/2016, publicado em 2/9/2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 060304010/DF**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/6/2021, publicado em 1º/7/2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário n. 169677/RR**. Relator: Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 29/11/2011, publicado em 6/2/2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sistematização das normas eleitorais**: eixo temático V – contencioso eleitoral e temas correlatos. 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/sne/sistematizacao-das-normas-eleitorais>. Acesso em: 27 jan. 2022.

DUARTE, Michelle Pimentel. Desafios do tratamento do litisconsórcio em direito eleitoral. *In*: SCHLICKMANN, Denise; GRESTA, Roberta Maia; SOUZA, Bruno Cezar Andrade de; SANTOS, Polianna Pereira dos. **Questões eleitorais contemporâneas**: uma análise por servidores da Justiça Eleitoral. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

DUARTE, Michelle Pimentel. **Processo judicial eleitoral**. Curitiba: Juruá, 2016.

GOLAMBIUK, Paulo Henrique. A evolução da ação de investigação judicial eleitoral e a atual posição preferencial que ostenta no combate aos abusos praticados frente os demais instrumentos existentes no ordenamento. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). **Direito processual eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Ações eleitorais contra o registro, o diploma e o mandato**: aspectos materiais e processuais. São Paulo: edição do autor, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Ana Márcia. O litisconsórcio nas ações eleitorais: uma análise crítica da jurisprudência. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). **Direito processual eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MENDES, Anna Paula Oliveira. **O abuso de poder no direito eleitoral**: uma necessária revisitação ao instituto. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PELEJA JÚNIOR, Antonio Veloso. Os reflexos das candidaturas femininas fictícias nos âmbitos processual e material. *In*: FUX, Luiz *et al.* **Direito eleitoral**: temas relevantes. Curitiba, Juruá, 2018.

Como citar este artigo:

DUARTE, Michelle Pimentel. Presidente do partido político e fraude às cotas de gênero: legitimidade e litisconsórcio eleitorais. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 173-186, jan./jun. 2022.